



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO MANUEL**  
**FORO DE SÃO MANUEL**  
**1ª VARA**  
 RUA ETTORE TARGA, S/Nº, Sao Manuel - SP - CEP 18650-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

### TERMO DE CONCLUSÃO

São Manuel, 08 de agosto de 2018.

Eu, **LUCIANO NALIATO**

*Assistente Judiciário*

### SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000949-54.2016.8.26.0581**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Davi Pires Batista**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÂNIA e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Italo Fernando Pontes de Camargo Ferro**

### VISTOS.

**DAVI PIRES BATISTA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente *Ação de Indenização por Danos Morais cumulada com pedido de tutela de urgência* em face do **MUNICÍPIO DE PRATÂNIA, ROQUE JONER, DANIELI SANVIDOTTI DA MAIA, MIRIAN VIANA GUEDES e TIAGO RODRIGUES**, igualmente identificados, alegando, em síntese, que no dia 07.03.2016, foi surpreendido com notícia caluniosa publicada na página da "*Assessoria de Imprensa - Pratânia*", na rede social "Facebook", e compartilhada na página pessoal do requerido Roque Joner, Prefeito de Pratânia. Aduz que os requeridos imputam ao requerente envolvimento e cobertura a pessoas envolvidas em crime de furto que ocorreram na cidade de Pratânia, contudo, sem qualquer prova. Relata que a repercussão resta evidenciada, uma vez que a mensagem foi curtida e compartilhada pelos requeridos *Tiago Rodrigues, Roque Joner e Daniela Sanvidotti*, além de comentada pela usuária *Mirian Guedes*. Salienta que o conteúdo ofensivo da postagem atinge a imagem do requerente em sua vida privada, em sua honra, em sua



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO MANUEL**  
**FORO DE SÃO MANUEL**  
**1ª VARA**  
**RUA ETTORE TARGA, S/Nº, Sao Manuel - SP - CEP 18650-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

intimidade e reputação. Por tais razões, requer a condenação solidariamente dos requeridos na indenização por danos morais no importe de 30 salários mínimos.

A inicial veio instruída com a procuração e documentos de fls. 11/27.

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 28/30).

Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 40/51), sendo concedida liminar e dado provimento ao recurso pelo E. Tribunal de Justiça (fls. 52/54 e 155/159).

Regularmente citados (fls. 60), os requeridos apresentaram contestações às fls. 67/74, 83/101 e 103/112.

Os requeridos *Roque Joner, Danieli Sanvidotti da Maia e Tiago Rodrigues* impugnar, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita concedida ao autor. No mérito, afirmaram que a notícia veiculada tinha o cunho de informar a população sobre a onda de furto no município. Afirmaram que o autor é vereador e já foi presidente da Câmara Municipal, portanto, uma pessoa pública e sujeita às críticas públicas. Frisaram que o autor faz parte da atual oposição da administração pública e adotou a posição de fazer críticas e denegrir a imagem da atual administração, conforme postagens colacionadas à inicial. Por fim, combateram o pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, requereram a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 75/82).

O *Município de Pratânia* também impugnou a concessão da justiça gratuita concedida. No mérito, afirma que o fato da assessoria de imprensa da Prefeitura Municipal ter expressado manifestação de pensamento sobre o ocorrido, nem de longe provoca qualquer ofensa ao autor. Alega que a tentativa de caluniar o Município importa em violação ao direito de expressão e liberdade de imprensa nos termos da Constituição Federal. Por fim, refutou o dever de indenização, conforme entendimento jurisprudencial colacionado à inicial. Diante do exposto, requer a improcedência da ação. Juntou procuração (fls. 102).

A requerida *Mirian Viana Guedes*, do mesmo modo, impugnou a gratuidade processual. No mérito, aduziu que seu ato praticado teria sido, apenas e tão somente a propagação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO MANUEL**  
**FORO DE SÃO MANUEL**  
**1ª VARA**  
**RUA ETTORE TARGA, S/Nº, Sao Manuel - SP - CEP 18650-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

pelo compartilhamento na rede social "Facebook" de uma notícia veiculada de notícia oficial do Município. Relatou que o texto não é de sua autoria, pois jamais imputou ato ou fato danoso à dignidade, a honra ou à imagem do autor. Frisou que apenas replicou a notícia e imagens de documentos públicos veiculados pelo órgão de imprensa oficial do Município. Por derradeiro, reafirmou a liberdade de expressão e de pensamento crítico e afirmou de forma categórica a pessoa pública do autor, nos termos da recente decisão do STF na ADI 4815. Ao final, requer a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 114/117).

Réplica às fls. 123/126.

Instadas a especificarem as provas (fls. 127), o Município pugnou pela prova testemunhal (fls. 130), o autor e as demais partes não se opuseram quanto ao julgamento antecipado da lide.

Foi determinada a expedição de ofício à Delegacia de Polícia para que informasse este Juízo sobre a existência de inquérito policial em andamento sobre os fatos aqui tratados ou contra o requerente (fls. 150).

Manifestou-se o autor requerendo o julgamento antecipado da lide com a procedência da ação (fls. 184/185).

Vieram-me conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

A hipótese é de julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria discutida é de direito e de fato, mas prescindível a produção de outras provas além das existentes nos autos, pois a questão fática está suficientemente comprovada.

Já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal que "*a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO MANUEL**  
**FORO DE SÃO MANUEL**  
**1ª VARA**  
 RUA ETTORE TARGA, S/Nº, Sao Manuel - SP - CEP 18650-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*líquidos para embasar o convencimento do Magistrado"* (RE 101.171-8-SP).

Da análise dos pedidos dos requeridos quanto à impugnação da assistência judiciária do autor, entendo que referidas alegações não merecem prosperar. Vejamos.

A simples alegação de que o autor contratou advogado particular, além do fato de ser Vereador, não afasta o benefícios, pois tais argumentos não são capazes afastar a declaração de que o requerente não teria renda suficiente para arcar com custas do processo, sem prejuízo próprio.

Nesses termos dispõe o artigo 98, do Código de Processo Civil, quando estabelece que *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da Lei.”*

E mais. O artigo 99, § 3º, do mesmo *Codex*, *in verbis*:

*“Presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”*

De outro norte, aos impugnantes cabia comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, mas assim não o fizeram.

O simples salário do autor não afasta o benefício, pois, como ele próprio afirma na exordial, possui compromissos anteriormente firmados, que alcançam boa parte de sua renda mensal, basta olharmos o comprovante de fls. 15.

Desta feita, rejeito a impugnação e mantenho a gratuidade processual.

Afastada a preliminar suscitada, passo a análise do mérito propriamente dito.

**A ação é parcialmente procedente.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO MANUEL**  
**FORO DE SÃO MANUEL**  
**1ª VARA**  
**RUA ETTORE TARGA, S/Nº, Sao Manuel - SP - CEP 18650-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Trata-se de indenização por danos morais em que visa o autor ser ressarcido por postagens caluniosas publicada no dia 07.03.2016 na página oficial pela "Assessoria de Imprensa - Pratânia", na rede social "Facebook", e compartilhada na página pessoal dos requeridos *Roque Joner*, Prefeito de Pratânia, *Tiago Rodrigue e Daniela Sanvidotti*, além de compartilhada e comentada pela requerida *Mirian Guedes*. Aduz que os requeridos imputam ao requerente envolvimento e cobertura a indivíduos envolvidos em crime de furto que ocorreram na cidade de Pratânia, contudo, sem qualquer prova.

Os requeridos sustentam a improcedência destacando os direitos constitucionais de expressão, de liberdade de imprensa e de pensamento crítico em relação ao autor, ainda mais pelo fato de exercer uma função pública (Vereador), por isso não poderia o autor simplesmente querer afastar tais direitos constitucionais, conforme decidiu o STF na ADI 4815. Afirmam que as notícias veiculadas tinham o cunho apenas de informar os munícipes sobre a onda de furto que vinha ocorrendo no Município.

Pois bem. Conforme se extrai das publicações no site oficial de imprensa do Município (fls. 17/18), a postagem tinha o seguinte conteúdo:

*"Municípios de Pratânia, como podemos confiar em um vereador que supostamente será candidato à prefeito, sendo que ele mesmo está envolvido e dando suporte a bandidos que vem furtando residências e tirando o sossego da população?" (sic)*

Nessa senda, cumpre destacar que os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal não são absolutos, pois encontram seus limites justamente nos demais direitos igualmente nela consagrados, vez que não podem ser utilizados como verdadeiros escudos para a prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastar ou diminuir a responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração do desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.

Quanto à livre manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa, consagrados no artigo 5º, da Constituição Federal, repita-se, não são princípios absolutos, devem ser ponderados e compatibilizados com outros direitos fundamentais previstos na mesma Carta Magna, dentre os quais o direito à honra, à imagem e à dignidade. Por isso, deve-se coibir



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO MANUEL**  
**FORO DE SÃO MANUEL**  
**1ª VARA**  
**RUA ETTORE TARGA, S/Nº, Sao Manuel - SP - CEP 18650-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

condutas como as dos requeridos, que violaram direito alheio.

Obviamente que somente os excessos é que devem ser objeto de reparação civil e, conforme o caso, também de responsabilização criminal e administrativa, já que o direito à liberdade de expressão, como dito antes, não pode dar guarida a ofensas gratuitas.

Vale dizer, o direito à liberdade de expressão não traduz carta branca para acobertar prática de atividades ilícitas e garantir ataques particulares, evitando consequências do ponto de vista da responsabilidade civil ou penal.

Na espécie, entendo que o comentário exteriorizado no facebook, no sentido de que o autor estaria *"envolvido e dando suporte a bandidos que vem furtando residências"*, extrapolou o direito de livre manifestação de pensamento, tendo a clara intenção de denegrir a imagem do requerente, imputando-lhe ilícito penal.

Neste sentido:

*"RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS PESSOAIS VEICULADAS EM SITE DE RELACIONAMENTO - FACEBOOK. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO MANTIDA. As ofensas veiculadas em site de relacionamento - Facebook pela parte ré contra a pessoa da autora autoriza o decreto de procedência da ação e a indenização por danos morais fixados nos termos da sentença. O constrangimento decorrente da atitude da ré acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa. Indenização mantida, pois fixada de acordo com os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas. APELO DESPROVIDO"* (TJRS - Ap. 70060088572, Relator: Giovanni Conti, j. 10/07/2014).

*"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MENSAGENS DEPRECIATIVAS COLOCADAS EM PÁGINA DO FACEBOOK. DANO MORAL OCORRENTE. QUANTUM. MANUTENÇÃO. 1. Demonstrado nos autos que a parte requerida proferiu ofensas via rede social contra a família do autor. Desproporcionalidade e ofensa à honra. Dano moral in re ipsa. 2. A indenização não deve ser em valor ínfimo, nem tão elevada que torne desinteressante a própria inexistência do fato. Conteúdo das mensagens e relação das partes que deve ser levada em consideração no momento da quantificação da indenização. Valor fixado em sentença mantido*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO MANUEL**  
**FORO DE SÃO MANUEL**  
**1ª VARA**  
**RUA ETTORE TARGA, S/Nº, Sao Manuel - SP - CEP 18650-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

[R\$ 10.000,00 - dez mil reais]. 3. Honorários advocatícios. Percentual de 15% sobre a condenação, conforme artigo 20, § 3º do CPC. *NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME*" (TJ/RS - Apelação Cível n.º 70061817482, Relator Jorge Alberto Schreiner Pestana, j. 30/04/2015).

Destaco ainda, que o requerente carregou aos autos junto à inicial as postagens da rede social "*Facebook*", comprovando as ofensas contra sua pessoa.

Mais que isso. Sequer existem indícios de que houve o envolvimento do requerente nos furtos ocorridos na cidade de Pratânia, o que reforça ainda mais a tese de que o comentário visou nitidamente manchar a imagem do requerente.

Tanto é verdade que foi determinado por este juízo a expedição de ofício à Delegacia de Polícia do Município de Pratânia, para que informasse a existência de inquérito policial instaurado para apurar a suposta participação do requerente nos crimes ocorridos na cidade (fls. 150).

Contudo, a Autoridade Policial informou que nada existe em curso no distrito policial envolvendo o nome do autor (fls. 180).

Entretanto, não observo a mesma responsabilidade no fato de apenas compartilhar a notícia quanto aos requeridos *Tiago Rodrigue e Daniela Sanvidotti*, já que sequer teceram comentários sobre o divulgado, apenas compartilharam.

A responsabilidade surge quando o Município, por suas redes sociais, com o total conhecimento do então Prefeito *Roque Joner*, publica inverdades sobre o autor. Portanto, o Município e o ex-prefeito estão perfeitamente enquadrados nos argumentos até aqui expostos. O ex-prefeito tinha interesse patente, posto que o autor poderia ser candidato ao cargo do executivo (Prefeito), portanto, seu concorrente.

Do mesmo modo quanto à requerida *Mirian Guedes*, sem dúvida, porque sua conduta foi além, não ficou restrita apenas ao compartilhamento, mas comentou os fatos como se fossem verdades absolutas! Daí porque entendo que também merece ser condenada. Eis aí a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO MANUEL**  
**FORO DE SÃO MANUEL**  
**1ª VARA**  
**RUA ETTORE TARGA, S/Nº, Sao Manuel - SP - CEP 18650-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

procedência parcial.

Assim, praticado o ilícito civil pelos requeridos, surge o dever de indenização, pois não há que se duvidar que as ofensas abalaram diretamente a honra e os sentimentos do requerente, ora, nada mais constrangedor e vexatório do que ser acusado injustamente de estar envolvido ou dando suporte à criminosos na cidade.

O dano moral se mostra *in re ipsa* (se presume), conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto. Os danos morais, em hipóteses como a analisada são evidentes e prescindem de comprovação direta.

Os danos morais decorrem dos próprios fatos demonstrados, que são reconhecidamente aptos a provocar sofrimento psicológico e grave abalo emocional, em decorrência dos efeitos negativos que o comentário pode ter sobre a imagem pública do requerente.

Quanto à fixação do dano moral:

*"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima (...) Aqui também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca"* (Sílvio de Salvo Venosa, Direito Civil: Responsabilidade Civil, Vol. IV, Ed. Atlas, p. 33).

E ainda:

*"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalidade ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso"* (RT 816/387)."



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO MANUEL**  
**FORO DE SÃO MANUEL**  
**1ª VARA**  
**RUA ETTORE TARGA, S/Nº, Sao Manuel - SP - CEP 18650-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Portanto, o montante do dano moral não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, nem ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, e deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada.

Por conseguinte, levando em consideração a gravidade das ofensas dos requeridos, o meio de divulgação das ofensas (*Facebook*), que é dotado de potencial para atingir um número indeterminado de pessoas e, por consequência, ofender com maior profundidade a honra e a dignidade do ofendido, lembrando ainda que o valor arbitrado não deve dar ensejo ao enriquecimento sem causa do requerente, entendo por bem fixar o valor da indenização por danos morais em 30 (trinta) salários mínimos, de forma solidária para todos os requeridos.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial para o fim de condenar o *Município de Pratânia, Roque Joner (Ex-Prefeito de Pratânia) e Mirian Guedes*, solidariamente, ao pagamento da indenização por danos morais no importe de 30 (trinta) salários mínimos, que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a incidência de juros moratórios de 1%, a contar da presente sentença (Súmula 362 do STJ). Assim, torno definitiva a liminar concedida na fase inicial da lide, conforme o consignado às fls. 155/159. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no artigo 85, do Código de Processo Civil, mas com observância na isenção de custas da Municipalidade e gratuidade processual dos requeridos *Danieli Sanvidotti da Maia e Tiago Rodrigues*, que ora defiro, com fundamento no artigo 98 e seguintes do mesmo diploma processual, tendo em vista as declarações de hipossuficiência de fls. 76 e 80. Anote-se.

**P. I. C.**

São Manuel, 15 de outubro de 2018.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO MANUEL**  
**FORO DE SÃO MANUEL**  
**1ª VARA**  
RUA ETTORE TARGA, S/Nº, Sao Manuel - SP - CEP 18650-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*Ítalo Fernando Pontes de Camargo Ferro*  
*Juiz de Direito*

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Ítalo Fernando Pontes de Camargo Ferro, Juiz de Direito do Estado de São Paulo, em 03/02/2016 às 11:29, sob o número WSMML20700010033. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000949-54.2016.8.26.0581 e código 686948E.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2019.0000480560**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000949-54.2016.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que são apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÂNIA, MIRIAN VIANA GUEDES e ROQUE JONER, é apelado DAVI PIRES BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS APELANTES PESSOAS FÍSICAS E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente) e OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**SOUZA NERY**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

APELAÇÃO Nº 1000949-54.2016.8.26.0581

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÂNIA E OUTROS

APELADO: DAVI PIRES BATISTA

COMARCA DE SÃO MANUEL

Voto nº 46.723

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO CALUNIOSA E DIFAMATÓRIA CONTRA O AUTOR COMPARTILHADA NO "FACEBOOK". SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Gratuidade de justiça concedida a um dos réus (ex-prefeito) e mantida ao autor (ex-vereador). Inutilidade da dilação probatória. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa afastada. Conteúdo da publicação inverídico e calunioso. Liberdade de imprensa e livre manifestação do pensamento não são direitos absolutos. Injusta ofensa à dignidade do autor. Dano moral *in re ipsa*. Nexo de causalidade entre o dano e a conduta dos apelantes. Mantido o valor da condenação, fixada em 30 salários mínimos, contudo convertida em reais seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal. Responsabilidade de todos que contribuíram para disseminação da publicação, contudo não de forma solidária. Município condenado ao pagamento do valor de R\$ 24.000,00; e ex-prefeito condenado ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 e ré (usuária do site de relacionamento) condenada ao pagamento de R\$940,00 com a finalidade de conscientizar para exterminação de notícias falsas na internet. Disciplina dos consectários legais para a Fazenda Pública deve ser a de juros de mora, nos termos da Lei Federal n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação conferida pelo artigo 5º, da Lei Federal n. 11.960, de 29 de junho de 2009 e correção monetária, por todo período, pelo índice IPCA-E, conforme orientação sedimentada no Tema n. 905, pelo Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora e correção monetária da condenação dos réus pessoas físicas, direito privado, de acordo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

com o Código Civil. Incidência das súmulas 362 e 54 do STJ.  
Honorários recursais fixados.

*NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS APELANTES  
PESSOAS FÍSICAS E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO  
DO MUNICÍPIO.*

Trata-se de recurso de apelação interposto pela *PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÂNIA E OUTROS* em face de *DAVI PIRES BATISTA* em razão da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o Município de Pratânia, Roque Joner (ex-prefeito de Pratânia) e Mirian Guedes, solidariamente, ao pagamento da indenização por danos morais no importe de 30 (trinta) salários mínimos, a ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a incidência de juros moratórios de 1%, a contar da sentença, de acordo com a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, foi confirmada a liminar concedida na fase inicial da lide e o processo foi julgado extinto com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, os requeridos foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.<sup>1</sup>

O ex-prefeito Roque Joner demanda o benefício da justiça gratuita em seu favor e apela, preliminarmente, alegando a necessidade de anular o processo e

---

<sup>1</sup> Fls. 186-195, de lavra do Juiz ÍTALO FERNANDO PONTES DE CAMARGO FERRO, da 1ª Vara de São Manuel, cujo relatório se adota.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

retornar para a fase de instrução processual, entendendo que o julgamento antecipado da lide feriu os princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, alega a ausência de conduta ilegal, enfatizando o caráter de figura pública do autor; e também a ausência de provas quanto a sua conduta, afirmando que a única conduta atribuída a ele e aos demais réus foi o compartilhamento da publicação feita pelo Município, e que sua condenação foi baseada no argumento de que foi ele quem ordenou a publicação, sem, contudo, haver qualquer indício neste sentido. Ademais, afirma a impossibilidade de sua responsabilização direta, alegando que a ação indenizatória deve ser proposta contra a pessoa jurídica de direito público, não contra os agentes públicos, sendo cabível o direito de regresso. Por fim, afirma a inexistência de danos morais *in re ipsa*, devendo ser comprovada a ocorrência de grande abalo emocional por parte do apelado, e, mesmo que este reste comprovado, impugna o valor excessivo da indenização fixada.<sup>2</sup>

A apelante Mirian Guedes, por sua vez, apela preliminarmente, acerca da gratuidade de justiça concedida ao autor. No tocante ao mérito, alega a inexistência de solidariedade, afirmando que a solidariedade passiva somente decorre de lei ou é instituída consensualmente pelas partes, jamais pode ser presumida. Aduz a inexistência de ato ilícito, além de discorrer sobre a liberdade de expressão e pensamento crítico, bem como acerca da mitigação do direito à privacidade das pessoas públicas. Por fim, afirma a ausência de dano moral *in re ipsa*, assim como de

---

<sup>2</sup> Fls. 198-210.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

resultado relevante de sua conduta e impugna o valor do *quantum* indenizatório.<sup>3</sup>

Ao final, o Município alega em preliminar de apelação, a nulidade do processo por cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado da lide, entendendo ser indispensável a produção de prova testemunhal. No concernente ao mérito, alega que a r. sentença censura a liberdade de imprensa, reforçando o caráter informativo da publicação. Afirma, também, a falta de demonstração dos elementos que possibilitam a indenização pelo dano moral pretendido. Finalmente, alega o valor excessivo da indenização fixada e discute os critérios de correção monetária, quando aduz ser a Tabela Oficial Atualizada Modulada o correto parâmetro a ser utilizado e não Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como determinado pelo d. Juízo a quo.<sup>4</sup>

Foram apresentadas contrarrazões apenas pelo autor.<sup>5</sup>

*É O RELATÓRIO.*

A sentença merece parcial reforma, a meu ver.

Trata-se, na origem, de ação movida contra o Município de Pratânia,

<sup>3</sup> Fls. 212-227.

<sup>4</sup> Fls. 232-245.

<sup>5</sup> Fls. 249-263.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Roque Joner, Danieli Sanvidotti, Mirian Guedes e Thiago Rodrigues, na qual o autor alega ter sofrido danos morais decorrentes das postagens que aduz serem caluniosas publicadas pela "Assessoria de Imprensa – Pratânia", na página oficial de *Facebook* do Município no dia 7/7/2016 e compartilhada pelos demais requeridos. Afirmou que o conteúdo das postagens imputa ao autor envolvimento e cobertura de pessoas envolvidas em crime de roubo e furto que ocorreram na cidade de Pratânia, sem que houvesse nenhuma prova dos fatos. Relatou que a repercussão resta evidenciada, tendo em vista o fato de que a mensagem foi curtida e compartilhada por todos os requeridos e comentada por um deles. Evidenciou que o conteúdo ofensivo da publicação atinge sua imagem em sua vida privada, em sua honra, em sua intimidade e em sua reputação. Por essas razões, o autor requereu a condenação solidariamente dos requeridos na indenização por danos morais no importe de 30 salários mínimos.

Posto esse contexto, inicio a análise das preliminares das apelações.

O apelante Roque Joner requer a a gratuidade de justiça a qual entendo que deve ser concedida em seu benefício, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista a prevalência da presunção relativa de hipossuficiência econômica, constante da declaração de pobreza acostada.<sup>6</sup>

A apelante Mirian Guedes alega que o autor não merece a concessão

---

<sup>6</sup> Fls. 211.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

do benefício da justiça gratuita. Contudo, baseia sua afirmação em alegações abstratas e pouco fundamentadas, sem, contudo, trazer nenhuma prova capaz de deixar indubitável que o apelado dispõe de meios para arcar com as custas decorrentes da presente demanda. Sobre o assunto, o artigo 99 do CPC dispõe:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. (grifo meu)

Nesse sentido, importante destacar o que prevê § 3º do dispositivo transcrito, pois, tendo em vista a qualidade de pessoa natural do autor e o fato de que não foi trazido aos autos, como mencionado, nenhum documento capaz de quebrar a presunção de veracidade de sua alegação de insuficiência, entendo não haver fundamentos que justifiquem a não concessão do benefício ao autor. Saliento



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

que a argumentação de que há contradição entre as informações fornecidas por Davi e as políticas de crédito, que segundo a apelante são de conhecimento notório, não é suficiente para afastar a concessão do benefício ao autor. Trata-se de argumentação meramente especulativa, sem força probatória da condição financeira do autor.

Ademais, da simples leitura do § 4º do mesmo dispositivo entende-se que o fato do autor ter contratado advogado particular, não lhe torna desmerecedor da assistência judiciária. Visto isso, entendo que pelos motivos dispostos, não há justificativa concreta para que o autor não tenha acesso ao benefício, devendo ser mantida a gratuidade de justiça em seu favor.

A segunda questão preliminar abordada está relacionada ao julgamento antecipado da presente demanda. Tanto o ex-prefeito Roque Joner, quanto o Município de Pratânia alegam a nulidade do processo, por considerarem indispensável que ocorresse a dilação probatória. Para análise desse aspecto, é importante buscar entender quais fatos os apelantes desejariam provar por meio de outras provas, distintas das já apresentadas nos autos.

O apelante Roque Joner não especifica em suas razões de apelação quais fatos gostaria de ter a chance de provar na fase de instrução, mas, da análise do caso o mais provável é que desejasse provar porque as publicações discutidas no



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente caso não são caluniosas e difamatórias em relação ao autor. Para isso, contudo, deveria restar demonstrado que o autor estava de fato envolvido com as atividades criminosas ocorridas em Pratânia às quais a postagem faz menção. Entretanto, a única forma de provar tal fato seria através de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, sem a qual, em respeito ao preceito constitucional da presunção de inocência, o autor deve ser considerado inocente. Assim, resta claro, que para essa finalidade não haveria nenhuma utilidade na eventual abertura da fase instrutória.

Aliás, importante destacar que, como foi confirmado pela DPOL, sequer foi instaurado inquérito policial visando investigar o apelado acerca do envolvimento com os crimes.

Nesse ponto, mister dizer que o fato de o então vereador ter assinado uma declaração de endereço falsa ao vigia não comprova nada além desse próprio fato, não tendo o condão de comprovar nenhum envolvimento do autor com os crimes de roubos e furtos ocorridos na cidade, inclusive porque nem se sabe se o vigia noturno é mesmo um dos autores dos mencionados crimes e também porque essa apuração em sede de uma ação civil é juridicamente inviável.<sup>7</sup>

O Município, por sua vez, entende que a produção de prova

---

<sup>7</sup> Fl. 180.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

testemunhal é indispensável, pois as testemunhas demonstrariam que em nenhum momento o apelado sofreu abalo moral ou psicológico. Mais uma vez, constata-se a falta de utilidade da dilação probatória também para essa finalidade, tendo em vista que se o dano moral é caracterizado justamente por ferir o íntimo de um indivíduo, não há como admitir que o depoimento de terceiros decida sobre a ocorrência ou não de dano moral ao autor, em tese, cabendo ao requerente trazer maiores dados para o convencimento do julgador neste sentido. O que está ausente nestes autos.

No decorrer da ação, em sede de agravo de instrumento, o Colegiado desta 12ª Câmara deixou consignado em v. acórdão a seguinte afirmação: "A questão é complexa e enseja dilação probatória que será feita no curso da ação". Contudo, o agravo tratava exclusivamente da exclusão da notícia do site Facebook, não atrelando o juízo monocrático a realização de dilação probatória.

Com é sabido, o juízo de convencimento passa pela análise das provas e alegações trazidas aos autos, podendo ou não haver julgamento antecipado da lide. No caso em tela, como dito acima, a desnecessidade da dilação probatória com realização de mais provas mostrou-se ao longo do processo.

Apesar dessa menção em v. acórdão, o magistrado *a quo* tem plena



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberdade para decidir se é caso de julgamento antecipado da lide ou não. Assim, uma vez demonstrada a desnecessidade da produção de outras provas além das que já constam nos autos, entendo que a posição tomada pelo juízo *a quo* de proceder ao julgamento antecipado da lide está de acordo com a previsão do artigo 355 do CPC, não havendo que se falar em nulidade do processo por cerceamento de defesa, tampouco em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.<sup>8</sup>

Superadas as questões preliminares, passo ao julgamento do mérito recursal.

Ao contrário do que se tenta sustentar, a postagem publicada e compartilhada a respeito do autor, não faz menção apenas ao fato do vereador ter assinado uma declaração a qual alegam ser falsa. É clara, a partir da leitura da referida publicação, a intenção de anunciar aos munícipes o envolvimento do autor com os crimes de furto que vinham ocorrendo em Pratânia. É o que se extrai do seguinte trecho da postagem:

*"Munícipes de Pratânia, como podemos confiar em um vereador que, supostamente será candidato a prefeito, sendo que ele mesmo está envolvido e dando suporte a bandidos que vem furtando residências e tirando o sossego da população ?"<sup>9</sup> (grifo meu)*

Como já mencionado na apreciação das preliminares, não há nenhum

<sup>8</sup> Fls. 155-159.

<sup>9</sup> Fls. 18.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indício concreto que leve a crer que a acusação feita ao autor seja verídica, tendo em vista que não foi aberto, sequer, um inquérito policial visando investigar o vereador do alegado envolvimento com os crimes. O simples fato de Davi ter assinado uma declaração falsa para o vigia não comprova seu envolvimento com os crimes, ainda mais considerando, como já dito, o fato de que nem se sabe se o vigia noturno tem de fato alguma relação com tais crimes.

Nesse contexto, vale lembrar o significado de calúnia dado pelos ditames legais, sendo esta definida como a falsa imputação de fato determinado definido como crime. Nesse sentido, já resta incontroverso o conteúdo calunioso dispersado pelos requeridos através do *Facebook*, vez que é claramente mencionada a afirmação de envolvimento do autor no cometimento dos crimes ocorridos na cidade, sem, contudo, haver uma única prova que confirme esse fato. Reitera-se, inclusive, que a única prova capaz de afastar o caráter inverídico das acusações seria uma sentença penal condenatória contra o autor, provando que ele de fato tem envolvimento com os mencionados crimes.

Tendo em vista esse contexto, é fato indiscutível que ser imputado falsamente de um crime traz sérias repercussões na vida de qualquer pessoa, sendo claro que uma acusação dessa gravidade afeta a honra do sujeito, que passa a ter sua reputação extremamente abalada, impactando na forma como é visto pela sociedade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Sobre o assunto, discorre Nelson Hungria:

*"Os homens de bem somente se acercam daqueles que gozam de boa fama. Se alguém adquire má fama, dele se afastam os conhecidos e amigos, e não mais é tolerado nas boas rodas. Estará ele privado da confiança e prestígio com que a sociedade resguarda os homens de bem. Sem boa reputação, além disso, é impossível alcançar ou exercer com êxito postos de relêvo, influência ou responsabilidade, porque os mal-afamados não merecem confiança. A vigilante consciência da utilidade que ao indivíduo, no convívio social, advém da estima e favorável opinião dos outros, é que apura e exalta o sentimento íntimo da dignidade pessoal (honra subjetiva)(...)." <sup>10</sup>*

Pela leitura das palavras desse consagrado doutrinador, fica clara a profundidade dos efeitos causados ao sujeito que é alvo de uma informação caluniosa e que passa, portanto, a ser mal visto pela sociedade. Aqui, apesar da tentativa dos apelantes de evidenciar o caráter de figura pública do autor, visto que o mesmo é político, e afirmar acerca da mitigação da proteção jurídica da intimidade dessas pessoas – que de fato é posicionamento amplamente acolhido tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência – é unânime que essa mitigação apenas tem sentido na medida que se relaciona às críticas relativas à função exercida por essas pessoas. No caso, como demonstrado, as críticas proferidas ao autor não incidiram apenas ao trabalho exercido por ele enquanto vereador, como pretendem alegar os

---

<sup>10</sup> Comentários ao Código Penal Brasileiro. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, vol. IV, p.38



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

apelantes, mas tiveram repercussão direta em sua honra afetando sua dignidade como pessoa.

Nesse sentido, tendo em vista que houve, como identificado, injusta ofensa à dignidade do autor, resta esclarecido que ele goza do direito à indenização pelo dano moral pretendida. Ainda, é entendimento pacífico tratar-se o presente caso de hipótese de dano moral *in re ipsa*, dispensando a exigência de sua comprovação. É o que pode ser conferido na decisão da ministra Nancy Andrichi:

*DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE EM OBRAS DO RODOANEL MÁRIO COVAS. NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DE RESIDÊNCIAS. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento, sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana. (...) (grifo meu)*

Os apelantes trouxeram como argumento de defesa os direitos de liberdade de imprensa e livre manifestação do pensamento. Por certo são direitos constitucionalmente garantidos, previstos pelo artigo 5º, IX da Carta Magna. Contudo, considerando que nenhum direito fundamental é absoluto, os citados encontram limites em outros direitos igualmente fundamentais, como, por exemplo, o direito à honra, previsto pelos incisos V e X do mesmo dispositivo constitucional.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, ao lado da liberdade de imprensa e da livre manifestação do pensamento, caminha o dever de reparar os danos no momento que o exercício desses direitos passa a violar direitos de outrem.

O Código Civil, em seu artigo 186, estabelece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Ademais, é de amplo conhecimento a inteligência do artigo 927 do mesmo diploma legal que determina a obrigação do autor do ato ilícito de reparar o dano causado a outrem. Nesse sentido, uma vez constatado que o conteúdo disseminado pelos apelantes nas redes sociais é inverídico e violou a esfera de direitos do autor, resta comprovado o nexo causal entre a conduta dos apelantes e o dano causado ao apelado, surgindo a todos o dever de repará-lo.

O mencionado dispositivo legal é claro ao dizer que a configuração do ato ilícito independe da natureza do ato, isto é, tanto o ato realizado visando intencionalmente causar dano, ou que por negligência ou imprudência o causou, é configurado como ato ilícito, fazendo surgir a seus autores o dever de repará-lo. Assim, se os apelantes escreveram ou compartilharam as falsas informações que lesaram direito do autor, pouco importa se atingiram o autor intencionalmente ou se por negligência em conferir a veracidade das informações o fizeram, devendo todos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ser responsabilizados pelo dano.

Sobre o tema em discussão, a jurisprudência tem entendido que todos aqueles que contribuíram para a propagação da informação falsa devem ser responsabilizados pelos danos a terceiros dela decorrente. É o que se confere da leitura do trecho a seguir:

*“Assim, a partir do momento em que uma pessoa usa sua página pessoal em rede social para divulgar mensagem inverídica ou nela constam ofensas a terceiros, como no caso em questão, por certo são devidos danos morais como entendeu o MM. Juiz a quo. Há responsabilidade dos que “compartilham” mensagens e dos que nelas opinam de forma ofensiva, pelos desdobramentos das publicações, devendo ser encarado o uso deste meio de comunicação com mais seriedade e não com o caráter informal que como entendem as rés.”<sup>11</sup>*

Dessa forma, entendo que todos os apelantes – o Município, o ex-prefeito Roque Joner e Mirian Guedes – devem ser responsabilizados pelos danos causados ao apelado, tendo em vista que todos eles tiveram participação na disseminação da informação caluniosa contra ele.

Especificamente, entendo que a conduta do Município tem nexos causais com a dor sofrida pelo autor, pois a publicação foi redigida e postada na página de *Facebook* de sua imprensa oficial, que é controlada por este ente. Nesse sentido,

---

<sup>11</sup> TJ-SP- Apelação nº4000515-21.2013.8.26.0451, relatoria do Dr. NEVES AMORIM, julgado em 26/11/2013, 2ª Câmara de Direito Privado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

destaca-se que o caráter da conduta se agrava pelo fato de tratar-se de uma página a qual se presume ser uma fonte confiável e imparcial de informação, à qual os moradores de Pratânia, de forma geral, recorrem quando desejam obter informações seguras acerca das questões do Município.

Em relação ao ex-prefeito, entendo que sua conduta como agente político está abarcada pela responsabilidade já atribuída ao Município, não havendo neste ponto responsabilidade solidária. Contudo, como candidato às próximas eleições, pessoa física com finalidade profissional, compartilhou notícia falsa, sendo responsável por esse ato.

Mirian por sua vez, contribuiu para a disseminação da informação caluniosa sobre o autor, já que compartilhou a publicação sem verificar a veracidade dos fatos, ainda redigindo comentário no qual desprezava a pessoa do autor. É o que se verifica na transcrição de sua publicação:

*"Essa gentinha da oposição é boa mesmo pra ficar fazendo biquinho pra 'selfies' no Face como meninas adolescentes. Eles não sabem sequer o que é administração."* <sup>12</sup>

Nesse sentido, pelo demonstrado, sua conduta também colaborou para o prejuízo moral causado ao autor.

---

<sup>12</sup> Fl. 26



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Uma vez demonstrada a existência do dano moral indenizável, passo a análise do *quantum* devido. No tocante a essa questão, o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira recomenda que sejam levadas em consideração duas noções no momento de fixar o *quantum* indenizatório devido em decorrência do dano moral causado. A primeira consiste no caráter punitivo da indenização, visto que o infrator não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; e a segunda no seu caráter compensatório, visando proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado. Ademais, para encontrar um valor prudente e equitativo que traduza adequadamente o dano moral, é indispensável a análise das condições econômicas tanto do ofendido quanto do ofensor.<sup>13</sup>

Nesse sentido, com base nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade descritos, levando em consideração a extensão do dano e o meio utilizado para propagação da informação falsa contra o autor, qual seja um meio de amplo alcance que é o *Facebook*, entendo que o valor de 30 salários mínimos fixados na sentença está adequado para reparação do dano em questão, devendo os apelantes indenizar o autor neste valor convertido em Reais (R\$29.940), da seguinte forma:<sup>14</sup>

Tendo em vista que a publicação foi redigida e postada originariamente

<sup>13</sup> DA SILVA PEREIRA, Caio Mário. *Instituições de Direito Civil*. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1986, volume II, p.235.

<sup>14</sup> Seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal de não haver condenação em salários mínimos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

pela Assessoria de Imprensa do Município, sem nenhuma apuração para a confirmação dos fatos e que sua página no *Facebook* é tida pelos munícipes como uma fonte séria e segura de informação, entendo que este ente deve ser responsabilizado pela maior parte do pagamento da indenização, devendo arcar com a quantia de R\$ 24.000,00.

Considerando que Roque Joner, por seu turno, era prefeito do Município no momento dos fatos e tinha interesse político patente na divulgação da informação caluniosa contra o autor, posto que o este integrava a oposição de seu governo e poderia ser seu concorrente no cargo do Executivo, entendo que deve ser condenado ao pagamento do importe equivalente a R\$ 5.000,00.

Em relação à apelante Mirian Guedes, por fim, foi levado em consideração que esta compartilhou publicação da imprensa oficial de seu Município, a qual presumiu ser uma fonte de informação confiável, de onde as informações passadas aos Munícipes só eram publicadas apenas depois de já confirmadas. Desse modo, entendo que deve ficar responsável pelo pagamento do montante restante da indenização, qual seja R\$ 940,00, em caráter, principalmente, punitivo e educativo, pois é de extrema importância que os usuários das redes sociais verifiquem a veracidade das notícias as quais compartilham, tendo em vista a urgência em combater a indústria das notícias falsas.

No que diz respeito à disciplina dos consectários legais a r. sentença fixa



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a correção monetária do valor da indenização com base na tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês a contar da sentença. A respeito do tema, não se desconhece os excepcionais efeitos suspensivos conferidos aos embargos declaratórios opostos em face do *leading case* do Tema n. 810, do Supremo Tribunal Federal, entretanto, na mesma medida, é fato notório que o Plenário da Suprema Corte já se pronunciou sobre a inconstitucionalidade da TR para fins de fator correccional dos valores devidos pela Fazenda Pública, apontando o índice IPCA-E como o indicador econômico mais adequado para captura do fenômeno inflacionário e recomposição do real valor da moeda. Dessa forma, o índice IPCA-E é o que deve ser observado, inclusive, com base na decisão do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada no Tema n. 905 concernente à matéria.

Nesse sentido, a disciplina dos consectários legais fixadas nesta instância recursal no tocante à quantia devida pelo Município é a de juros de mora, nos termos da Lei Federal n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação conferida pelo artigo 5º, da Lei Federal n. 11.960, de 29 de junho de 2009 e correção monetária, por todo período, pelo índice IPCA-E, conforme orientação sedimentada no Tema n. 905, pelo Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo de eventuais alterações a serem observadas pelo d. Juízo a quo, na fase de liquidação do julgado, em face do que vier a ser decidido no Tema n. 810, pelo Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito à quantia devida pelos apelantes pessoas físicas, Roque Joner e Mirian Guedes, a disciplina da atualização monetária e dos juros



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

moratórios deve ser feita de acordo com os parâmetros determinados pelo Código Civil de 2002.

Por fim, esclareço que a correção monetária deve ser contada a partir da sentença, de acordo com a súmula 362 do STJ e os juros moratórios a partir da data do evento danoso, respeitando o que dispõe a Súmula 54 da mesma corte superior.

Assim, em razão do que determina o artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, fixo honorários recursais a serem acrescidos aos honorários já arbitrados em sentença, no valor de 5% sobre o valor atualizado da condenação, a serem arcados pelos sucumbentes.

Pelos motivos expendidos por meu voto, proponho *SEJA NEGADO PROVIMENTO* aos recursos de apelação dos apelantes Roque Joner e Mirian Guedes e *PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO* do Município apenas para corrigir os critérios de juros e correção monetária, devendo a r. sentença ser reformada nos termos propostos.

José Orestes de **SOUZA NERY**

Relator

(Assinatura eletrônica)